



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.538 - SP (2013/0080934-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TMM LINES LIMITED LLC
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA - SP072224
ALEX SANDRO SIMÃO - SP191616
AGRAVADO : QUATRO MARCOS LTDA
ADVOGADO : CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN - SP234330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO MULTIMODAL. PRESCRIÇÃO ANUA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Para as ações fundadas no não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal, o prazo prescricional, apesar da revogação do Código Comercial, permanece sendo de 1 (um) ano, haja vista a existência de expressa previsão legal nesse sentido (art. 22 da Lei nº 9.611/1998)" (REsp n. 1.340.041/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 4/9/2015).
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, de se verificar que o contrato seria unimodal, demandaria o reexame da matéria fática, inviável em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.538 - SP (2013/0080934-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TMM LINES LIMITED LLC
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA - SP072224
ALEX SANDRO SIMÃO - SP191616
AGRAVADO : QUATRO MARCOS LTDA
ADVOGADO : CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN - SP234330

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 338/350), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que não busca o reexame de prova, mas sua reavaliação, o que é permitido no âmbito desta Corte.

Insiste na impossibilidade de incidir a prescrição anual sobre a pretensão de cobrança da taxa de sobre-estadia de contêineres, afirmando ser "notório que o presente caso não está fundado cumprimento de responsabilidade decorrentes de transporte multimodal" (e-STJ fl. 341).

Ao final, pede o provimento ao agravo.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 353).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.538 - SP (2013/0080934-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TMM LINES LIMITED LLC
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA - SP072224
ALEX SANDRO SIMÃO - SP191616
AGRAVADO : QUATRO MARCOS LTDA
ADVOGADO : CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN - SP234330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO MULTIMODAL. PRESCRIÇÃO ANUA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Para as ações fundadas no não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal, o prazo prescricional, apesar da revogação do Código Comercial, permanece sendo de 1 (um) ano, haja vista a existência de expressa previsão legal nesse sentido (art. 22 da Lei nº 9.611/1998)" (REsp n. 1.340.041/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 4/9/2015).
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, de se verificar que o contrato seria unimodal, demandaria o reexame da matéria fática, inviável em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.538 - SP (2013/0080934-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TMM LINES LIMITED LLC
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA - SP072224
ALEX SANDRO SIMÃO - SP191616
AGRAVADO : QUATRO MARCOS LTDA
ADVOGADO : CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN - SP234330

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 332/334):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal e ausência de demonstração do dissenso jurisprudencial (e-STJ fls. 264/265).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 199):

*PRESCRIÇÃO – Transporte marítimo – Consumação com o decurso do prazo de 1 ano.

A prescrição nas responsabilidades oriundas de transporte multimodal é de um ano, nos termos do artigo 22 da Lei 9.611/98.

Apelação provida.*

No especial (e-STJ fls. 203/212), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 205 e 206, §§ 3º, V, e 5º, I, do CC/2002, sustentando, em síntese, que deveria ter sido aplicado o prazo prescricional previsto no Código Civil para a pretensão de cobrança da taxa de sobre-estadia de contêineres. Afirmou que o prazo anual só é aplicável ao transporte multimodal e o contrato firmado entre as partes seria unimodal.

No agravo (e-STJ fls. 268/281), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 296/303).

É o relatório.

Decido.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.340.041/SP, na sessão do dia 24.6.2015, fixou a tese de que 'para as ações fundadas no não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal, o prazo prescricional, apesar da revogação do Código Comercial, permanece sendo de 1 (um) ano, haja vista a existência de expressa previsão legal nesse sentido (art. 22 da Lei nº 9.611/1998)'. Confira-se:

'RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO. UNIMODAL. 'TAXA' DE SOBRE-ESTADIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, §5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISTO NOS ARTS. 8º DO DECRETO-LEI Nº 116/1967 E 22 DA LEI Nº 9.611/1998. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadia de contêineres (demurrage) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal). Acórdão recorrido que afastou tese defensiva de prescrição ânua da pretensão autoral.

2. Recurso especial que reitera pretensão da demandada (afretadora) de que se reconheça prescrita a pretensão da autora (armadora) a partir da aplicação ao caso, por analogia, do prazo prescricional de 1 (um) ano de que tratam os arts. 8º do Decreto-Lei nº 116/1967 e 22 da Lei nº 9.611/1998.

3. Para as ações fundadas no não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal, o prazo prescricional, apesar da revogação do Código Comercial, permanece sendo de 1 (um) ano, haja vista a existência de expressa previsão legal nesse sentido (art. 22 da Lei nº 9.611/1998).

4. A diferença existente entre as atividades desempenhadas pelo transportador marítimo (unimodal) e aquelas legalmente exigidas do Operador de Transporte Multimodal revela a manifesta impossibilidade de se estender à pretensão de cobrança de despesas decorrentes da sobre-estadia de contêineres (pretensão do transportador unimodal contra o contratante do serviço) a regra prevista do art. 22 da Lei nº 9.611/1998 (que diz respeito ao prazo prescricional anual aplicável às pretensões dos contratantes do serviço contra o Operador de Transporte Multimodal).

5. Além disso, as regras jurídicas sobre a prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a interpretação extensiva ou analógica. Daí porque afigura-se absolutamente incabível a fixação de prazo prescricional por analogia, medida que não se coaduna com os princípios gerais que regem o Direito Civil brasileiro, além de constituir verdadeiro atentado à segurança jurídica, cuja preservação se espera desta Corte Superior.

6. Por isso, em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos.

7. No caso, revela-se inequívoco o acerto da Corte local ao concluir pela não ocorrência da prescrição, haja vista que (i) a devolução dos contêineres deu-se entre os dias 10/9/2008 e 16/10/2008 e (ii) a ação de cobrança foi ajuizada em 5/5/2010, muito antes, portanto, do decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

8. Recurso especial não provido.'

(REsp n. 1.340.041/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 4/9/2015.)

No caso concreto, ao concluir pela existência de transporte multimodal, o acórdão recorrido consignou que (e-STJ fls. 123/124):

'2. No tocante à sobreestadia, não se aplica o disposto no artigo 449,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

item 3, do Código Comercial, que diz respeito ao navio no porto, não aos 'containeres'.

Incide, no caso, a regra do artigo 22 da Lei 9.611/98, que regula o transporte multimodal de cargas e estabelece o prazo máximo de 1 ano, contado da data da entrega da mercadoria no ponto do destino, ou, caso isso não ocorra, do nonagésimo dia após o prazo supra mencionado, para o ajuizamento de ações oriundas do não cumprimento das obrigações assumidas.

E, sendo norma de caráter especial, prevalece sobre a geral (Código Civil). Pois bem. Considerando que os contêineres foram descarregados dia 08 de janeiro de 2005 (fls. 52) e a presente ação ajuizada somente em 10 de março de 2006 (fls. 02), a prescrição se consumou.'

Portanto, para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer que o contrato firmado entre as partes seria de transporte unimodal, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

De início, verifica-se que o argumento de que o contrato firmado entre as partes seria de caráter unimodal não foi analisado pela Corte local. Incidentes, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, por falta de prequestionamento.

Além disso, é inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Conforme se extrai da leitura do acórdão recorrido, foi aplicado o prazo prescricional do transporte multimodal. Dessa forma, para se verificar que o contrato entre as partes seria de transporte unimodal, como afirma a recorrente, seria necessária nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

Assim, não procedem as razões deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0080934-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 317.538 / SP**

Números Origem: 1022006000323 200600008452 3232006 562012006008452 71210989
91182968120078260000 991070007670

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TMM LINES LIMITED LLC
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA - SP072224
 ALEX SANDRO SIMÃO - SP191616
AGRAVADO : QUATRO MARCOS LTDA
ADVOGADO : CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN - SP234330

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TMM LINES LIMITED LLC
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA - SP072224
 ALEX SANDRO SIMÃO - SP191616
AGRAVADO : QUATRO MARCOS LTDA
ADVOGADO : CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN - SP234330

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.